



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
01/07/09

W Mantovani
Diretora Legislativa
01/06/09

Processo nº: 56.519

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 864

Autor: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei Complementar 462/08, para modificar disposições sobre instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas; e fixa especificações correlatas.

Arquive-se.

W Mantovani
Diretor
25/06/2009



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 864

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willianfedi</i> Diretora 08/04/2009	Para emitir parecer: <i>Jun N M</i> Diretor 13/04/09	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer (C) 93	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willianfedi</i> Diretora Legislativa 14/04/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Bed.</i> Presidente 14/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 147

À <u>COSP</u> <i>Willianfedi</i> Diretora Legislativa 14/04/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>marcelo gastaldo</i> Presidente 14/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/04/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 151

À <u>CJR</u> <i>Willianfedi</i> Diretora Legislativa 02/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/06/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 02/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 214

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício Q.P.L. 145/2009 - VOTO TOTAL
À Consultoria Jurídica. (145.06/2009)
Willianfedi
Diretora Legislativa
02/06/09 - CS 175

PUBLICAÇÃO
17/04/2009



17/04/09
Proc. 56.519

PP 1033/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/ABR/09 13:48 056519

Apresentado,
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPL 1/057

Presidente
17/04/2009

APROVADO

Presidente
17/04/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 864
(PAULO SÉRGIO MARTINS)

Altera a Lei Complementar 462/08, para modificar disposições sobre instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas; e fixa especificações correlatas.

Art. 1º A Lei Complementar 462, de 4 de novembro de 2008, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 1º As edificações novas são autorizadas a ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.”

“Art. 2º. É autorizada a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de Jundiaí, destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.”

“Art. 3º. A autorização estabelecida no art. 2º. desta lei complementar aplica-se, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

(...)

“Art. 4º. A autorização estabelecida no art. 2º. desta lei complementar se aplica às edificações novas, agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venha a contemplar a construção de piscina de água aquecida.” (NR)

Art. 2º À incorporação de sistemas de captação e utilização de energia solar ativa de baixa temperatura para a produção de água quente sanitária nas edificações e construções, autorizada na



(PLC n.º 864 - fls. 2)

Lei Complementar 462, de 04 de novembro de 2008, com as alterações introduzidas pela presente lei complementar, aplicam-se as especificações previstas nos artigos seguintes.

Art. 3º As especificações fixadas nesta lei complementar são de aplicação aos casos em que ocorram conjuntamente as seguintes circunstâncias:

I- realização de novas edificações, construções, reformas ou mudanças de uso de edifícios ou construções existentes, inclusive edifícios ou construções independentes ou pertencentes a conjuntos complexos de instalações;

II- o uso da edificação corresponda a algum dos usos previstos no art. 4º;

III- no caso de usos coletivos ou multi-familiares onde seja previsível uma demanda de água quente sanitária cujo aquecimento corresponda a um gasto superior médio mensal de 1.700 kWh, ou seja, um consumo médio diário de 2.000 litros de água a 45°C;

IV- em todos os projetos e obras realizados pela COHAB, independente do tamanho das unidades familiares a serem construídas;

V- no caso de residência unifamiliar em que a área construída seja igual ou maior que 80 metros quadrados.

Art. 4º Os usos para os quais se deve prever a instalação de coletores solares ativos de baixa temperatura para a produção de água quente sanitária são:

I- residencial;

II- quartéis e prisões;

III- serviços de saúde, hospitais, postos de saúde e casos correlatos;

IV- serviços de educação, esportivos, clubes, academias e casos correlatos;

V- comercial, hotéis e motéis e casos correlatos;

VI- industrial, se a particular atividade setorial demandar calor de processo ou se demandar instalação de vestiários destinados a funcionários;

VII- qualquer outro uso que preveja instalação de refeitórios, cozinhas ou lavanderias coletivas.

Parágrafo único Esta lei complementar se aplica também às instalações de aquecimento de água para piscinas com volume superior a 100m³. Nestes casos, a instalação solar deve ser responsável por no mínimo 60% da demanda anual de energia necessária para o aquecimento da piscina.

Art. 5º São responsáveis pelo cumprimento do que se estabelece nesta lei complementar o promotor da construção ou reforma, o proprietário do imóvel afetado e o engenheiro ou arquiteto que projeta ou dirige as obras, no âmbito de suas responsabilidades.

Parágrafo único. Desde que conste no projeto de obras a inclusão de sistema de aquecimento solar de água, o titular das atividades que se efetuarem nas edificações ou



(PLC nº. 864 - fls. 3)

construções definidas no art. 3º é, também, responsável pelo cumprimento das exigências inseridas na competente legislação.

Art. 6º O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível.

Parágrafo único. A adaptação das especificações desta lei complementar às mudanças tecnológicas será disciplinada pela Prefeitura Municipal em norma própria.

Art. 7º A instalação de sistemas solares de aquecimento de água será aprovada desde que atenda as determinações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 8º O sistema a ser instalado constará do subsistema de captação solar para aquecimento de água, do subsistema de armazenamento de água quente, do subsistema de complementação com outras energias e do subsistema de distribuição e consumo.

Art. 9º Poder-se-á empregar sistema sem armazenamento de água quente no caso de piscinas, excepcionalmente, na medida em que a própria piscina sirva de acumulador.

Art. 10. Nas instalações somente poderão ser empregados equipamentos aprovados e etiquetados pelo INMETRO.

Parágrafo único. No projeto deverão estar citadas as curvas de desempenho características e os dados de rendimento dos equipamentos.

Art. 11. Os parâmetros que devem ser utilizados para o cálculo das instalações são os seguintes:

- I- temperatura mínima da água quente de saída do sistema: 45°C;
- II- temperatura de projeto para a água de piscinas climatizadas: entre 26°C e 30°C;
- III- fração percentual solar (FS) da demanda energética total anual de água quente sanitária a ser fornecida pela instalação de coletores solares de baixa temperatura: 60%. De acordo com a expressão: $FS = 100 \times S / (S + C)$, onde "S" é a energia termo-solar aportada aos pontos de consumo e "C" é a energia térmica adicional procedente de outras fontes de energia complementares;
- IV- fração percentual solar (FSp) da demanda energética total anual para aquecimento de piscina: 60%;
- V- em função das circunstâncias o Prefeito poderá aumentar a fração percentual solar até o limite de 80%.

Art. 12. São parâmetros específicos de consumo para habitações:

- I- no projeto considerar-se-á um consumo específico mínimo de água aquecida a 45°C ou superior, de 200 litros por habitação-padrão por dia (a partir de um consumo de 50 litros por habitante por dia), equivalente a uma média mensal de 175kWh por habitação-padrão;



(PLC nº. 864 - fls. 4)

II- entende-se por habitação-padrão aquela que corresponde a um programa funcional arquitetônico de quatro pessoas. Para outros programas funcionais, dever-se-á considerar o consumo resultante da aplicação proporcional segundo a razão entre o número de pessoas do programa funcional e o da habitação padrão, segundo a expressão $C_i = 200 \times P/4$, onde:

" C_i " é o consumo de água quente sanitária previsto no projeto da instalação expresso em litros por dia correspondente à habitação;

" P " é o número de pessoas do programa funcional da habitação em questão, expresso em litros por dia;

III- para instalações coletivas em edifícios habitacionais, o consumo de água quente sanitária para efeito de dimensionamento da instalação será calculado segundo a expressão $C = f \sum SC_i$, onde:

" C " é o consumo de água quente sanitária projetado, expresso em litros por dia, correspondente a todo o edifício;

" $\sum SC_i$ " é a soma dos consumos " C_i " de cada habitação calculadas segundo a fórmula indicada anteriormente;

" f " é o fator de redução determinado em função do número de habitações do edifício (" n "), segundo a seguinte tabela:

$f = 1$ ----- Se $n \leq 10$ habitações

$f = 1,2 - (0,02 n)$ ----- Se $10 < n < 25$ habitações

$f = 0,7$ ----- Se $n \geq 25$ habitações

Art. 13. São parâmetros específicos de consumo para outros tipos de edificação, no projeto dos sistemas de aquecimento solar de água sanitária à temperatura de 45°C, os consumos listados na tabela abaixo:

I- hospitais e clínicas	60 litros por leito/dia
II- asilos geriátricos	40 litros por pessoa/dia
III- escolas	5 litros por aluno/dia
IV- quartéis	30 litros por pessoa/dia
V- fábricas e oficinas	20 litros por pessoa/dia
VI- hotéis (conforme categoria)	100/160 litros por quarto/dia
VII- ginásios esportivos	30/40 litros por usuário/dia
VIII- lavanderias	5/7 litros por kg de roupa processada/dia
IX- restaurantes	8/15 litros por refeição/dia

Parágrafo único. No caso dos itens I e VI não se acha considerado o consumo de restaurantes e lavanderias.



(PLC nº. 864 - fls. 5)

Art. 14. Os coletores serão orientados e inclinados de acordo com as seguintes especificações:

I- inclinação a mais próxima possível de 23°, permitida inclinação mínima de 13° e inclinação máxima de 35°, sem a necessidade de alteração da relação volume-área e consequentemente da área coletora;

II- orientação para o Norte Geográfico (NG) e desvios de até 25° do NG, podendo ser utilizados sem que haja necessidade de alteração da área coletora;

Parágrafo único. A orientação descrita neste artigo poder-se-á modificar somente:

I- quando incidam sombras criadas por edificações ou obstáculos naturais;

II- para melhorar a integração do equipamento ao edifício;

III- em outras circunstâncias excepcionais, a critério técnico.

Art. 15. O dimensionamento do subsistema de captação solar será feito em função da radiação solar incidente nos planos de captação definidos pela orientação e inclinação dos coletores solares e em projeto específico.

Art. 16. Os valores unitários da radiação solar incidente no plano do sistema de captação solar, totais mensais medidos em MJ/m², devem ser fornecidos pela Prefeitura Municipal, através do departamento competente.

Parágrafo único. Para a instalação de sistemas calculados de acordo com parâmetros diferentes, os dados de irradiação solar devem ser justificados mediante procedimento analítico ou experimental, cientificamente aceito.

Art. 17. O conjunto de tubulações necessário à entrada de água no sistema, à distribuição de água aquecida e ao apoio ao sistema será instalado em áreas e partes comuns do edifício ou construção de forma ordenada e facilmente acessível para procedimentos de manutenção, reparação e fiscalização.

§ 1º Estas instalações deverão desenvolver-se pelo interior dos edifícios ou por tetos falsos, salvo quando se comunicarem com edifícios isolados, caso em que deverão ser subterrâneas ou terão outra forma que minimize o impacto visual.

§ 2º Fica expressamente proibida e sem exceções seu traçado por fachadas principais, pátios e terraços.

Art. 18. Ficam isentos da obrigação de cobrir 60% da demanda de energia para aquecimento de água sanitária por energia solar os edifícios nos quais seja tecnicamente irrealizável alcançar as condições do art. 14. Neste caso, a não-instalação deverá ser adequadamente justificada por meio de estudo técnico.

§ 1º A porcentagem de 60% de contribuição da energia solar para a demanda de água quente poderá ser reduzida se não se dispuser, na cobertura da edificação, de espaço suficiente



(PLC nº. 864 - fls. 6)

para inserção dos coletores solares em função do projeto arquitetônico. Neste caso se adotará para cálculo a área máxima possível.

§ 2º Se somente 25% da demanda puderem ser atendidos, à edificação não se aplicará o disposto nesta lei complementar.

Art. 19. O titular da atividade realizada no imóvel dotado de energia solar é obrigado a utilizar o sistema e a realizar as operações de manutenção e reparação necessárias a manter a instalação em perfeito estado de funcionamento e eficiência, de forma que o sistema opere adequadamente e com os melhores resultados.

Art. 20. Os serviços municipais têm competência para inspecionar as instalações do edifício para comprovação do cumprimento das previsões desta lei complementar.

§ 1º Uma vez comprovada a existência de anomalias relativas às instalações e sua manutenção, os serviços municipais correspondentes emitirão as ordens que correspondam à anomalia para assegurar o cumprimento desta lei complementar.

§ 2º A fiscalização municipal é competente para lavrar notificações preliminares e multas, quando for o caso, para assegurar o cumprimento dos requisitos contidos nesta lei complementar, para correção das irregularidades constatadas na execução do projeto.

Art. 21. Desde que no projeto técnico conste a adoção do sistema de aquecimento solar de água, a Prefeitura Municipal é competente para:

I- ordenar o embargo das obras de edifícios ou construções que se realizem sem cumprimento das disposições desta lei complementar;

II- ordenar a retirada do material ou do maquinário utilizado no canteiro de obras sob responsabilidade do proprietário ou do executor da obra.

Parágrafo único. A ordem de embargo será precedida de notificação preliminar, com prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

Art. 22. As despesas com a aplicação desta lei complementar onerarão verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.04.2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PLC nº. 864 - fls. 7)

Justificativa

No Brasil, a utilização de chuveiros elétricos para aquecimento de água é disseminada como em nenhum outro país do mundo. Esta prática se intensificou na década de 70, com a crise do petróleo e com o incentivo ao uso de equipamentos elétricos. Nesta mesma década, deu-se início a construção de vários empreendimentos hidrelétricos, havendo excedente de energia no mercado, e nenhuma preocupação eminente quanto ao uso de chuveiros ou qualquer outro aparelho consumidor de energia elétrica.

Como resultado, os chuveiros elétricos foram produzidos em larga escala e conseqüentemente com um baixo custo inicial, e ainda trazia uma outra vantagem, a praticidade na instalação. Fatores estes que facilitaram a chegada do chuveiro elétrico nas residências dos brasileiros. No entanto, em longo prazo, essa solução tecnológica trouxe alguns problemas para o setor de energia elétrica, como nos horários de ponta, quando a demanda de energia elétrica atinge seu pico máximo. Considerando as instalações de chuveiros elétricos de acordo com a ELETROBRAS/PROCEL, os mesmos estão presentes em cerca de 91% dos lares brasileiros, ou seja, quase um chuveiro por residência, com concentração maior na região Sul, Sudeste e Centro-Oeste. O PROCEL estima que existam cerca de 25 a 27 milhões de chuveiros elétricos instalados no Brasil. Estes equipamentos, além de consumirem cerca de 5% de toda a eletricidade produzida no país, são responsáveis por aproximadamente 18% do pico de demanda do sistema elétrico nacional.

A energia solar é um produto que pode e deve ser totalmente aproveitado, para gerar aquecimento da água para diversos fins, nas edificações públicas e privadas. É importante que os profissionais da engenharia civil atentem para o fato deste produto ser devidamente aproveitado e, portanto, podem preparar as novas edificações, especificadas na legislação, para que comporte, em suas instalações, mais esse recurso.

A preocupação dos governos federal, estaduais e municipais com a racionalização do consumo de energia é tanta que a própria ANEEL-Agência Nacional de Energia Elétrica está incentivando o uso de aquecedores solares de água através do Programa de Eficiência Energética (PEE), determinado pela Lei 9.991/2000, que obriga as empresas de energia elétrica a investirem em eficiência energética e em programas de pesquisa e desenvolvimento 0,5% de sua receita operacional líquida, percentual do qual no mínimo a metade destinar-se-á a projetos voltados para comunidades de baixa renda.

A CEMIG- Cia. de Energia Elétrica de Minas Gerais, entre 2002 e 2006, instalou 1.126 sistemas de aquecimento solar no Estado de Minas Gerais e está prevista a instalação em 2008 de



(PLC nº. 864 - fls. 8)

mais 1.000 equipamentos, e ainda, mais 403 sistemas de aquecimento solar em residências populares, construídas pela Companhia Habitacional do Estado de Minas Gerais. O projeto está voltado para habitações com consumo médio de 150 kwh por mês, localizados em regiões de baixo Índice de Desenvolvimento Humano e onde possa haver problemas de sobrecarga do sistema elétrico local. Nos projetos já instalados pela CEMIG, o consumo das famílias beneficiadas foi de 52 kwh por mês, o equivalente a uma economia média de 40% do consumo total de energia do cliente. (Fonte: Canal Energia - RJ, seção Mercado Livre- 14/11/2007).

Segundo levantamento feito pela Iniciativa Cidades Solares, na região de Peruíbe (SP), para os próximos 15 anos, existe na região um potencial de instalação de aquecedores solares de aproximadamente 60.000 m² de coletores solares para o aquecimento de água, isto significa a redução de 2.800 toneladas de CO₂ na atmosfera, não haverá o alagamento de uma área de aproximadamente 3,2 milhões de metros quadrados que seriam necessários para gerar energia elétrica para a cidade, a postergação em investimentos em geração, transmissão e distribuição de energia da ordem de 48 milhões de reais, referentes a não construção de uma usina de 18 MW de potência, uma economia equivalente a 4,2 milhões de litros de gasolina, a capacidade de absorção de CO₂ de uma área verde na cidade da ordem de 3,4 milhões de metros quadrados, bem como a geração de 100 novos empregos diretos na cidade entre instaladores e revendedores. (Fonte: Maxpress -SP- seção Notícias - 08.11.2007).

O uso da tecnologia solar é a energia mais democrática de todas, justamente por ser pensada como um sistema híbrido, ou seja, o aquecedor solar sempre é acompanhado de outra tecnologia, chuveiro elétrico ou aquecedor a gás. Um sistema de aquecimento solar bem dimensionado pode suprir mais de 70% da demanda de água quente durante o ano e os outros 30% que representam os dias nublados ou chuvosos é que são supridos por uma tecnologia convencional. O uso de aquecimento solar é um ato de desenvolvimento e racionalidade sob todos os aspectos. Economiza-se energia, economiza-se água e evolui-se para uma cultura solar. O aquecimento solar é o único eletrodoméstico que produz energia ao invés de consumir.

A cidade de Jundiaí está caminhando para o desenvolvimento sustentável e dentro deste processo está o uso da energia solar. E por ser um assunto totalmente voltado ao desenvolvimento sócio-ambiental, para a preservação de nossos recursos naturais, para uma maior economia de energia e recursos financeiros da população e principalmente por ser um assunto de sobrevivência da raça humana, a presente proposta é plenamente justificada.

PAULO SERGIÓ MARTINS



Processo nº. 50.589

LEI COMPLEMENTAR Nº. 462, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. As edificações novas deverão ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.

Art. 2º. É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de Jundiaí, destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.

Art. 3º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar aplica-se, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

- I – hotéis, motéis e similares;
- II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;
- IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- VI – quartéis;
- VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;
- VIII – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

am



(Lei Complementar nº. 462/2008 - fls. 2)

Art. 4º. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 2º. desta lei complementar se aplica às edificações novas, agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venha a contemplar a construção de piscina de água aquecida.

Art. 5º. Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, que possuam até 3 (três) banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitirem a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 6º. Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei complementar às novas edificações.

Art. 7º. A emissão do Certificado de Conclusão fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 8º. Para o efeito de aplicação do artigo 5º. desta lei complementar, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 9º. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos, constituídos pelas placas coletoras e reservatórios térmicos, não será computável para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação.

Art. 10. O disposto nesta lei complementar não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal.

Art. 11. Aplica-se o disposto nesta lei complementar aos projetos de novas edificações protocolizados a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

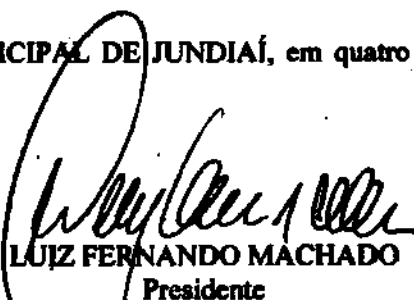
fls.	13
proc.	56519

(Lei Complementar nº. 462/2008 - fls. 3)

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e oito (04/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e oito (04/11/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 93**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 864

PROCESSO Nº 56.519

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei Complementar nº 462/08, para modificar disposições sobre instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas; e fixa especificações correlatas.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 09/10.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo se apresenta revestido da condição legalidade, quanto à competência (art. 6º, VIII) e quanto à iniciativa (art. 45 c/c art. 13, I), de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art. 43, II, da L.O.M), e busca instituir norma em caráter genérico e abstrato, a saber, modificar disposições sobre a instalação de sistema de aquecimento solar em edificações novas.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que somente lei complementar pode alterar lei complementar. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 2009.


**Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico**


**Daniela R. F. Costa
Estagiária**



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.519

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 864, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei Complementar 462/08, para modificar disposições sobre instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas; e fixa especificações correlatas.

PARECER Nº 147

Trata-se de análise do projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar 462/08, cujo objetivo é modificar disposições sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas, bem como fixar especificações correlatas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.14, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência e à iniciativa (arts. 6º, VIII, c/c art. 13, I e art. 45, da L.O.M.), estando, portanto, apto a prosperar.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 09/10 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 14.04.2009.

APROVADO
14/04/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANA TONELLI

DRFC

FERNANDO MANOEL BARDI
Relator

ENIVALDO RANOS DE FREITAS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 56.519

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 864, do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que altera a Lei Complementar 462/08, para modificar disposições sobre instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas; e fixa especificações correlatas.

PARECER Nº 151

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que objetiva alterar a Lei Complementar 462/08, para modificar disposições sobre instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas; e fixa especificações correlatas.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 09/10, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de obras e serviços públicos inserto na propositura, esta se nos afigura plenamente merecedora de nosso aval, eis que com a alteração pretendida busca maior abrangência do tema, especificando a melhor utilização da energia solar, com o fim de possibilitar o desenvolvimento sustentável para nossa cidade.

Acolhento, portanto, a proposta, na íntegra, finalizamo-nos consignando voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
14/04/09

Sala das Comissões, 14.04.2009.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

SÍLVIO ERMANI
Presidente

ANA TONELLI

GUSTAVO MARTINELLI

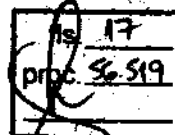
ms.

PUBLICAÇÃO

15/05/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo nº. 56.519

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 864

Altera a Lei Complementar 462/08, para modificar disposições sobre instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas; e fixa especificações correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar 462, de 4 de novembro de 2008, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 1º. As edificações novas são autorizadas a ser providas de instalações destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar.

Art. 2º. É autorizada a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações do Município de Jundiaí, destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.

Art. 3º. A autorização estabelecida no art. 2º desta lei complementar aplica-se, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados, e industriais:

(...)

Art. 4º. A autorização estabelecida no art. 2º desta lei complementar se aplica às edificações novas, agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da



(Autógrafo PLC nº. 864 - fls. 2)

categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, que venha a contemplar a construção de piscina de água aquecida." (NR)

Art. 2º. A incorporação de sistemas de captação e utilização de energia solar ativa de baixa temperatura para a produção de água quente sanitária nas edificações e construções, autorizada na Lei Complementar 462, de 04 de novembro de 2008, com as alterações introduzidas pela presente lei complementar, aplicam-se as especificações previstas nos artigos seguintes.

Art. 3º. As especificações fixadas nesta lei complementar são de aplicação aos casos em que ocorram conjuntamente as seguintes circunstâncias:

I - realização de novas edificações, construções, reformas ou mudanças de uso de edifícios ou construções existentes, inclusive edifícios ou construções independentes ou pertencentes a conjuntos complexos de instalações;

II - o uso da edificação corresponda a algum dos usos previstos no art. 4º;

III - no caso de usos coletivos ou multi-familiares onde seja previsível uma demanda de água quente sanitária cujo aquecimento corresponda a um gasto superior médio mensal de 1.700 kWh, ou seja, um consumo médio diário de 2.000 litros de água a 45°C;

IV - em todos os projetos e obras realizados pela COHAB, independente do tamanho das unidades familiares a serem construídas;

V - no caso de residência unifamiliar em que a área construída seja igual ou maior que 80 metros quadrados.

Art. 4º. Os usos para os quais se deve prever a instalação de coletores solares ativos de baixa temperatura para a produção de água quente sanitária são:

I - residencial;

II - quartéis e prisões;

III - serviços de saúde, hospitais, postos de saúde e casos correlatos;

IV - serviços de educação, esportivos, clubes, academias e casos correlatos;

V - comercial, hotéis e motéis e casos correlatos;

VI - industrial, se a particular atividade setorial demandar calor de processo ou se demandar instalação de vestiários destinados a funcionários;

VII - qualquer outro uso que preveja instalação de refeitórios, cozinhas ou lavanderias coletivas.



(Autógrafo PLC nº. 864 - fls. 3)

Parágrafo único. Esta lei complementar se aplica também às instalações de aquecimento de água para piscinas com volume superior a 100m³. Nestes casos, a instalação solar deve ser responsável por no mínimo 60% da demanda anual de energia necessária para o aquecimento da piscina.

Art. 5º. São responsáveis pelo cumprimento do que se estabelece nesta lei complementar o promotor da construção ou reforma, o proprietário do imóvel afetado e o engenheiro ou arquiteto que projeta ou dirige as obras, no âmbito de suas responsabilidades.

Parágrafo único. Desde que conste no projeto de obras a inclusão de sistema de aquecimento solar de água, o titular das atividades que se efetuarem nas edificações ou construções definidas no art. 3º. é, também, responsável pelo cumprimento das exigências inseridas na competente legislação.

Art. 6º. O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível.

Parágrafo único. A adaptação das especificações desta lei complementar às mudanças tecnológicas será disciplinada pela Prefeitura Municipal em norma própria.

Art. 7º. A instalação de sistemas solares de aquecimento de água será aprovada desde que atenda as determinações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 8º. O sistema a ser instalado constará do subsistema de captação solar para aquecimento de água, do subsistema de armazenamento de água quente, do subsistema de complementação com outras energias e do subsistema de distribuição e consumo.

Art. 9º. Poder-se-á empregar sistema sem armazenamento de água quente no caso de piscinas, excepcionalmente, na medida em que a própria piscina sirva de acumulador.

Art. 10. Nas instalações somente poderão ser empregados equipamentos aprovados e etiquetados pelo INMETRO.

Parágrafo único. No projeto deverão estar citadas as curvas de desempenho características e os dados de rendimento dos equipamentos.

Art. 11. Os parâmetros que devem ser utilizados para o cálculo das instalações são os seguintes:

I - temperatura mínima da água quente de saída do sistema: 45°C;

II - temperatura de projeto para a água de piscinas climatizadas: entre 26°C e

30°C;



(Autógrafo PLC nº. 864 - fls. 4)

III - fração percentual solar (FS) da demanda energética total anual de água quente sanitária a ser fornecida pela instalação de coletores solares de baixa temperatura: 60%. De acordo com a expressão: $FS = 100 \times S / (S + C)$, onde "S" é a energia termo-solar aportada aos pontos de consumo e "C" é a energia térmica adicional procedente de outras fontes de energia complementares;

IV - fração percentual solar (FSp) da demanda energética total anual para aquecimento de piscina: 60%;

V - em função das circunstâncias o Prefeito poderá aumentar a fração percentual solar até o limite de 80%.

Art. 12. São parâmetros específicos de consumo para habitações:

I - no projeto considerar-se-á um consumo específico mínimo de água aquecida a 45°C ou superior, de 200 litros por habitação-padrão por dia (a partir de um consumo de 50 litros por habitante por dia), equivalente a uma média mensal de 175kWh por habitação-padrão;

II - entende-se por habitação-padrão aquela que corresponde a um programa funcional arquitetônico de quatro pessoas. Para outros programas funcionais, dever-se-á considerar o consumo resultante da aplicação proporcional segundo a razão entre o número de pessoas do programa funcional e o da habitação padrão, segundo a expressão $C_i = 200 \times P/4$, onde:

"C_i" é o consumo de água quente sanitária previsto no projeto da instalação expresso em litros por dia correspondente à habitação;

"P" é o número de pessoas do programa funcional da habitação em questão, expresso em litros por dia;

III - para instalações coletivas em edifícios habitacionais, o consumo de água quente sanitária para efeito de dimensionamento da instalação será calculado segundo a expressão $C = f S C_i$, onde:

"C" é o consumo de água quente sanitária projetado, expresso em litros por dia, correspondente a todo o edifício;

"S C_i" é a soma dos consumos "C_i" de cada habitação calculadas segundo a fórmula indicada anteriormente;

"f" é o fator de redução determinado em função do número de habitações do edifício ("n"), segundo a seguinte tabela:

f = 1 ----- Se n <= 10 habitações



(Autógrafo PLC nº. 864 - fls. 5)

$f = 1,2 - (0,02 n)$ ----- Se $10 < n < 25$ habitações

$f = 0,7$ ----- Se $n \geq 25$ habitações

Art. 13. São parâmetros específicos de consumo para outros tipos de edificação, no projeto dos sistemas de aquecimento solar de água sanitária à temperatura de 45°C, os consumos listados na tabela abaixo:

I - hospitais e clínicas	60 litros por leito/dia;
II - asilos geriátricos	40 litros por pessoa/dia;
III - escolas	5 litros por aluno/dia;
IV - quartéis	30 litros por pessoa/dia;
V - fábricas e oficinas	20 litros por pessoa/dia;
VI - hotéis (conforme categoria)	100/160 litros por quarto/dia;
VII - ginásios esportivos	30/40 litros por usuário/dia;
VIII - lavanderias	5/7 litros por kg de roupa processada/dia;
IX - restaurantes	8/15 litros por refeição/dia.

Parágrafo único. No caso dos itens I e VI não se acha considerado o consumo de restaurantes e lavanderias.

Art. 14. Os coletores serão orientados e inclinados de acordo com as seguintes especificações:

I - inclinação a mais próxima possível de 23°, permitida inclinação mínima de 13° e inclinação máxima de 35°, sem a necessidade de alteração da relação volume-área e consequentemente da área coletora;

II - orientação para o Norte Geográfico (NG) e desvios de até 25° do NG, podendo ser utilizados sem que haja necessidade de alteração da área coletora;

Parágrafo único. A orientação descrita neste artigo poder-se-á modificar somente:

I - quando incidam sombras criadas por edificações ou obstáculos naturais;

II - para melhorar a integração do equipamento ao edifício;

III - em outras circunstâncias excepcionais, a critério técnico.



(Autógrafo PLC nº. 864 - fls. 6)

Art. 15. O dimensionamento do subsistema de captação solar será feito em função da radiação solar incidente nos planos de captação definidos pela orientação e inclinação dos coletores solares e em projeto específico.

Art. 16. Os valores unitários da radiação solar incidente no plano do sistema de captação solar, totais mensais medidos em MJ/m², devem ser fornecidos pela Prefeitura Municipal, através do departamento competente.

Parágrafo único. Para a instalação de sistemas calculados de acordo com parâmetros diferentes, os dados de irradiação solar devem ser justificados mediante procedimento analítico ou experimental, cientificamente aceito.

Art. 17. O conjunto de tubulações necessário à entrada de água no sistema, à distribuição de água aquecida e ao apoio ao sistema será instalado em áreas e partes comuns do edifício ou construção de forma ordenada e facilmente acessível para procedimentos de manutenção, reparação e fiscalização.

§ 1º. Estas instalações deverão desenvolver-se pelo interior dos edifícios ou por tetos falsos, salvo quando se comunicarem com edifícios isolados, caso em que deverão ser subterrâneas ou terão outra forma que minimize o impacto visual.

§ 2º. Fica expressamente proibida e sem exceções seu traçado por fachadas principais, pátios e terraços.

Art. 18. Ficam isentos da obrigação de cobrir 60% da demanda de energia para aquecimento de água sanitária por energia solar os edifícios nos quais seja tecnicamente irrealizável alcançar as condições do art. 14. Neste caso, a não-instalação deverá ser adequadamente justificada por meio de estudo técnico.

§ 1º. A porcentagem de 60% de contribuição da energia solar para a demanda de água quente poderá ser reduzida se não se dispuser, na cobertura da edificação, de espaço suficiente para inserção dos coletores solares em função do projeto arquitetônico. Neste caso se adotará para cálculo a área máxima possível.

§ 2º. Se somente 25% da demanda puderem ser atendidos, à edificação não se aplicará o disposto nesta lei complementar.

Art. 19. O titular da atividade realizada no imóvel dotado de energia solar é obrigado a utilizar o sistema e a realizar as operações de manutenção e reparação necessárias a manter a instalação em perfeito estado de funcionamento e eficiência, de forma que o sistema opere adequadamente e com os melhores resultados.



(Autógrafo PLC nº. 864 - fls. 7)

Art. 20. Os serviços municipais têm competência para inspecionar as instalações do edifício para comprovação do cumprimento das previsões desta lei complementar.

§ 1º. Uma vez comprovada a existência de anomalias relativas às instalações e sua manutenção, os serviços municipais correspondentes emitirão as ordens que correspondam à anomalia para assegurar o cumprimento desta lei complementar.

§ 2º. A fiscalização municipal é competente para lavrar notificações preliminares e multas, quando for o caso, para assegurar o cumprimento dos requisitos contidos nesta lei complementar, para correção das irregularidades constatadas na execução do projeto.

Art. 21. Desde que no projeto técnico conste a adoção do sistema de aquecimento solar de água, a Prefeitura Municipal é competente para:

I - ordenar o embargo das obras de edifícios ou construções que se realizem sem cumprimento das disposições desta lei complementar;

II - ordenar a retirada do material ou do maquinário utilizado no canteiro de obras sob responsabilidade do proprietário ou do executor da obra.

Parágrafo único. A ordem de embargo será precedida de notificação preliminar, com prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

Art. 22. As despesas com a aplicação desta lei complementar onerarão verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de dois mil e nove

(12/05/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 294/2009
proc. 56.519

Em 12 de maio de 2009.

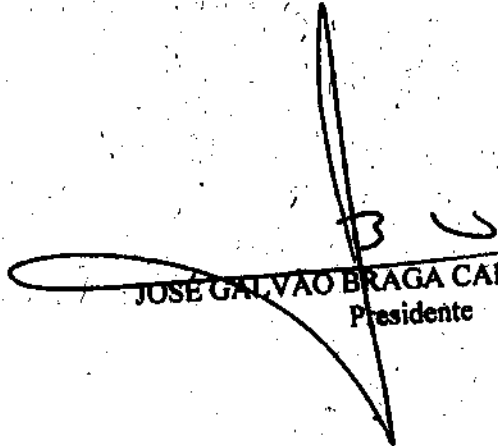
Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 864, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 864

PROCESSO Nº. 56.519

OFÍCIO PR/DL Nº. 294/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/05/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Luiz

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/06/09

Alcides

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 26
proc. 36.51

PUBLICAÇÃO 05/06/09
Rúbrica

Ofício GP.L. n° 145/2009

Processo n° 12.652-3/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões.
CJR
Excelentíssimo Senhor Presidente:
02/06/09

Jundiaí, 29 de maio de 2009

ANTIDO
Presidente
23/06/2009

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n° 864, aprovado em sessão ordinária realizada em 12 de maio de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em apreço altera a Lei Complementar n° 462/2008, para modificar disposições sobre instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas; e fixa especificações correlatas.

Em que pese à intenção do legislador, a propositura não poderá prosperar em razão de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que impõe ônus à Administração, já que não conta com profissionais para executar as atribuições nela elencadas.

A ilegalidade se faz presente, quando contraria o disposto nos artigos 46, IV e V, e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritos, restando evidenciado a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo.

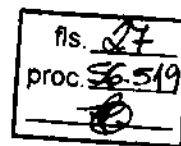
"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n° 145/2009 - Processo n° 12.652-3/2009 - PLC 864)

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Constatando-se a flagrante inobservância do princípio da independência e da harmonia dos três Poderes, garantido pelos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Observa-se, ainda, que o legislador está impondo obrigações na medida em que a Administração Pública deverá promover a análise, aprovação e fiscalização dos equipamentos de aquecimento de água por energia solar, sendo certo que a responsabilidade por projetos e execuções desta natureza é do profissional e/ou da empresa instaladora, que deverão atender as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

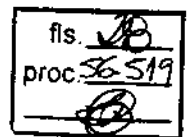
Outro ponto a destacar é que o projeto de lei não incorpora os avanços contínuos da tecnologia, pelo contrário, obriga o atendimento de critérios que podem ser superados.

Relevante dizer, ainda, que a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS é o ente responsável pela supervisão da política municipal de habitação, não existindo a COHAB - Companhia de Habitação no âmbito deste Município, conforme referenciado na proposta em exame.

Coristata-se, também, que a propositura contraria disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n° 145/2009 - Processo n° 12.652-3/2009 – PLC 864)

necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

A par disso, a proposta desatende preceito contido no artigo 50, da Lei Maior do Município, que assim dispõe:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 175

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 864
PROCESSO N° 56.519

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que altera a Lei Complementar 462/08, para modificar disposições sobre instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas; e fixa especificações correlatas, por considerá-lo cívado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 26/28.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer n° 93, de fls. 14, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto oposto poderia se dar tão somente na forma de veto parcial ao item IV do art. 3°, onde há impropriamente menção à empresa COHAB, o que também poderá ser saneado, uma vez rejeitado o veto e publicada a lei complementar, através da edição de novo projeto de lei complementar alterando ou suprimindo dispositivo. Trata-se, repita-se, de proposta legislativa acerca de matéria de natureza concorrente elaborada em caráter genérico e sentido abstrato, passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

3.1. Ao não se valer do veto parcial, para o fim de extirpar do texto o artigo que menconava a COHAB, o Alcaide extrapolou, em nosso viso, os limites de juridicidade de sua negativa de sanção.

3.2. Os artigos do projeto que fazem menção a atividade fiscalizatória do Município, são meras normas de reprodução, vale dizer, gizam atribuição que é própria, insita do Poder Executivo, e sob este prisma o veto total é incabível.



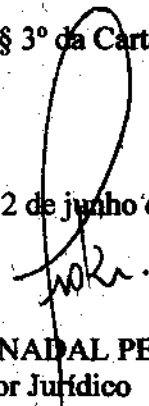
3.3. Nada obsta, outrossim, que a alteração do artigo 3º, inciso IV, do projeto seja alterado posteriormente, para o fim de corrigir o nome do órgão incumbido de elaboração/construção de casas populares na comuna (FUMAS)

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de junho de 2009.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.519

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 864, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que altera a Lei Complementar 462/08, para modificar disposições sobre instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas; e fixa especificações correlatas.

PARECER Nº 274

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que tem como objetivo alterar a Lei Complementar 462/08, a fim de modificar disposições relativas à instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas, além de fixar outras disposições correlatas.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto impõe à Administração o ônus de implantá-lo, contrariando assim o disposto nos arts. 46, IV e V, e 72, XII, da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 50 do mesmo diploma legal

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 02.06.2009.

APROVADO
02/06/09

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

ANA TONELLI

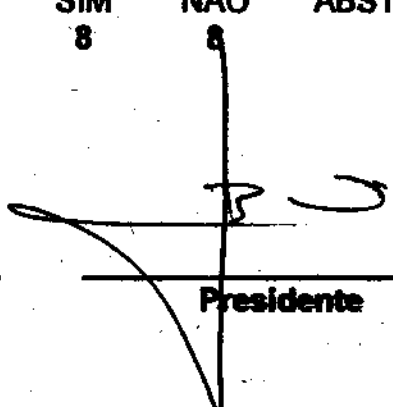
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PLC 864

Reunião : 21.ª Sessão Ordinária
Data : 23/06/2009 - 09:19:54 às 09:20:43
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	8	8	0	0	16



Presidente



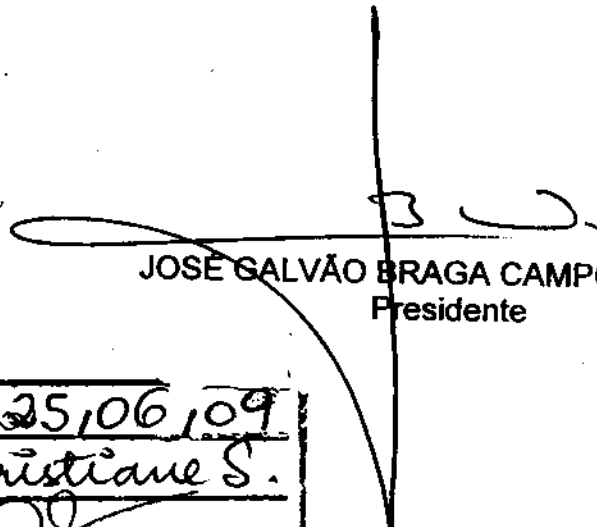
Of. PR/DL 406/2009
Proc. 56.519

Em 23 de junho de 2009.

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 864/2009** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 145/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido em	25/06/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	